



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7110

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

**Processo n.º 10935.000596/93-41**

Sessão de : 19 de outubro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.779**

**Recurso n.º: 95.406**

Recorrente : CAZUL METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

**IPI - TRD - Este Colegiado tem considerado inaplicável a TRD como taxa de juros no período de 04.02 a 29.07.91, tanto para o tributo como para a multa.  
Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAZUL METALÚRGICA LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Sérgio Afanasieff - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

**VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10935.000596/93-41

Recurso n.º : 95.406

Acórdão n.º: 203-01.779

Recorrente : CAZUL METALÚRGICA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela falta de lançamento e recolhimento do IPI, no período de abril/88 a junho/91, conforme fls. 03/04.

A autuada apresenta os documentos de fls. 117/118, que atestam o recolhimento de parte da exigência.

Impugnando o feito, a autuada, em resumo:

"Considera equivocada a autuação, especialmente quanto à aplicação da TRD para correção do débito.

Alega que a TRD, criada pela Lei n.º 8.177, de 01.03.91, trata-se de taxa média de juros praticados por instituições financeiras e sua utilização como índice de atualização monetária não tem fundamento legal.

Acrescenta, ainda, que o art. 192 da Constituição Federal-CF proíbe a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em decorrência de que seria impossível juridicamente a aplicação da TRD como índice de correção.

... discorda da aplicação da TRD como índice de correção, porque a lei que a criou estabeleceu regras para a desindexação da economia, além do que o já mencionado art. 192 da CF, em seu parágrafo 3.º, proíbe a cobrança de juros além do equivalente a 12% ao ano.

Alega que o Código Civil, art. 1.062 esclarece que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, será de 6% ao ano.

Considera que a Lei n.º 8.177/91 retroage sua vigência, determinando a incidência da TR sobre débitos tributários contraídos antes de sua publicação, o que "não tem embasamento jurídico algum".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.000596/93-41

Acórdão n.º : 203-01.779

... esclarece que efetuou o pagamento de parte do crédito exigido, "impugnando-se o resto dos juros cobrados, face a ilegalidade demonstrada".

Na informação fiscal, fls. 123, o autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

A decisão *a quo* manteve a exigência, sob a seguinte ementa:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual, resumidamente, alega:

"... equivocada a autuação em tela, especialmente quando utilizada a TRD para a correção do débito em questão.

- Com efeito, a TRD (Taxa Referencia Diária) criada pela Lei N.º 8.177, de 01 de março de 1.991, se trata de taxa média de juros praticados por instituições financeiras que reflete uma expectativa futura, e sua utilização como índice de atualização monetária não tem qualquer fundamento legal, sendo assim, incoerente a sua aplicação na correção do débito objeto do lançamento atacado.

- Na verdade, já é por demais conhecida a polêmica criada pela referida Lei, de vez que o artigo 192 da Constituição Federal proíbe a cobrança de Juros superiores a 12% ao ano, e como a TRD nada mais é do que uma média de juros, sua aplicação como índice de correção é totalmente impossível juridicamente.

- Ocorre que o Conselho Monetário Nacional, em reunião no dia 27/03/91, aprovou a metodologia que o Banco Central passaria a seguir para fixar a Taxa Referencial (TR), nos termos do artigo 1.º da mencionada Lei 8.177, de 01/03/91, estabelecendo em síntese que a TR seria conhecida com base na remuneração média paga pela captação de depósito a prazo fixo (CDB pré-fixados) das vinte (20) maiores instituições financeiras do país em volume de depósito a prazo, sendo que tal média seria obtida nos três (3) dias úteis que antecedem o último dia útil do mês anterior ao de referência e nos três (3) primeiros dias úteis do mês de referência, ou seja a taxa é de juros de acordo com a lei de mercado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10935.000596/93-41**

**Acórdão n.º: 203-01.779**

Ao final, pede que seja considerado quitado seu débito junto à Fazenda Nacional, em face dos pagamentos efetuados e comprovados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.000596/93-41

Acórdão n.º : 203-01.779

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A presente lide se resume à discussão sobre a aplicabilidade da TRD como taxa de juros à exigência fiscal em pauta.

O encargo mencionado foi instituído pela Medida Provisória n.º 294/91, artigo 7.º, convertida posteriormente na Lei n.º 8.177 de 01.03.91, alterada pela Lei n.º 8.218, de 29.08.91. Permeia, aí, como se entende, um lapso de tempo considerável.

Diante de tal fato, permito-me citar as razões a seguir que me levam a decidir pelo provimento parcial do Recurso Voluntário:

a) em decisões recentes, a 1.ª e a 2.ª Câmaras deste Conselho, reconheceram e acataram a não-aplicabilidade do encargo questionado no período citado, em julgamentos recentes. No voto condutor do Acórdão n.º 205-68.884, da ilustre Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, aprecia a matéria do modo como segue:

"Portanto, a introdução da MP 297 visou não só reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não-vencidas, mas também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, fosse de obrigações, fosse de débitos vencidos, e introduzir outro meio de resguardo do valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos.

Essa Medida Provisória não foi convertida em lei, em vista do recesso do Congresso Nacional, e foi reeditada na Medida Provisória 298, posteriormente convertida na Lei 8.218, cuja vigência, no particular, teve início pacificamente assente na data de início de vigência da MP 298, vale dizer, 01.08.91.

.....  
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.000596/93-41

Acórdão n.º : 203-01.779

Acentuo que o texto do artigo 9.º da Lei 8.177, com a redação que lhe conferiu a Lei 8.218, tem exatamente o sentido objetivado pela MP 297, conforme sua Exposição de Motivos n.º 205, supra transcrita, eis que dele excluiu as obrigações não vencidas, passando a conferir natureza de juros e aplicações da TRD sobre os débitos vencidos.

A alteração da redação do art. 9.º da Lei 8.177, pelo art. 30 da Lei 8.218, obviamente não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo.

O sentido óbvio da norma e de reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial, consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

Isto posto, tenho por imperioso, em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, admitir "a realidade... de ausência de indexação de valores fiscais", confessada na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim, e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Penso inarredável, também, em face dos princípios elementares de direito e, especificamente de direito tributário, reconhecer a impossibilidade da transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juro o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. A lei não pode retroagir para agravar o ônus tributário, nem para alterar relações já definidas ou para majorar remunerações relativas a períodos anteriores à sua edição.

Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada deste 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Trata-se de princípio elementar, que dispensa maiores digressões.";

b) sobre a mesma matéria, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, no Pleno, da ADIN n.º 493, em que figuram como requerente o Procurador-Geral da República e requeridos, o Presidente da República e o Congresso Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.000596/93-41

Acórdão n.º : 203-01.779

Tal julgamento, em 25.06.92, mereceu detalhado e extenso voto do relator, o douto Ministro Moreira Alves e o entendimento por maioria consolidado foi no sentido de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como que a cláusula de atualização monetária dos artigos da Lei n.º 8.177/91 não pode ser substituída pela TR. Quanto a este particular, pois, a questão foi objeto de deslinde e torna-se impossível revertê-la;

c) a Coordenação do Sistema de Tributação - CST orientou as SRFs no sentido de se excluir - da multa - a parcela concernente à TRD, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 (FAX DT/SRRF/1.ª RF, de 18.09.91).

O entendimento fazendário determinou, pois, que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa. Conclui-se, então, que, sendo para se excluir, também não deverá ser exigida.

A multa moratória é consectário legal de tributo, constituindo-se acessório que segue o principal. Entende-se que qualquer redução ou exclusão deverá decorrer de lei, segundo dispõe a Carta Magna. Não obstante, a redução determinada pela CST - mesmo que referente apenas à parte da multa - demonstra que a administração fazendária reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo que atualizava os créditos tributários pela TRD.

Ora, dada a legislação tributária aplicável, ao se reconhecer devida a exclusão da atualização da multa, devido se torna reconhecer a mesma parte relativa ao tributo, no caso o principal.

Tais circunstâncias me levam a conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, votando pela exclusão da TRD Acumulada, inserida no período de 04.02 a 29.07.91, no caso do presente processo, tanto para o tributo quanto para a multa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
SÉRGIO AFANASIEFF